

## REGULAMENTO DAS NORMAS RELATIVAS AO POLICIAMENTO DE ESPETÁCULOS DESPORTIVOS DE VOLEIBOL

Nos termos do artigo 2.º, n.º1 do Decreto-Lei n.º 216/2012, de 9 de Outubro, com a redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 52/2013, de 17/04, o policiamento de espectáculos desportivos deixou de ser legalmente obrigatório, com excepção dos seguintes casos:

- Espectáculos desportivos integrados em competições desportivas de natureza profissional, como tal reconhecidas nos termos da lei.
- Realização de espectáculos desportivos em recintos à porta fechada.
- Realização de espectáculos desportivos na via pública.
- Outros casos expressamente previstos na lei.

Salienta-se ainda que, o artigo 3.º determina a regra de dispensa de policiamento para os espectáculos desportivos relativos aos escalões juvenis e inferiores, quando realizados em recintos.

Com base neste novo enquadramento e conforme se especifica no preâmbulo do diploma, “a *requisição policial no que respeita aos espectáculos que decorram em recinto, é sempre voluntária, competindo aos promotores do espectáculo desportivo e tendo lugar sempre que estes se não responsabilizarem pela manutenção da ordem*”.

Na sequência do supra exposto e da entrada em vigor do novo regime jurídico de policiamento de espectáculos desportivos, **procedeu oportunamente a Federação Portuguesa de Voleibol à adopção das medidas e informações adequadas, quer na sequência da Reunião de Direcção de 18/10/2012 e da Circular federativa n.º 11 – 2012/2013, quer em função de imperativos legais, designadamente os resultantes, desde então, das alterações ao Decreto-lei n.º 216/2012, introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 52/2013, de 17 de Abril.**

Atento o sobredito enquadramento, a Direcção da Federação Portuguesa de Voleibol determina o seguinte:

- 1) Em termos gerais e atendendo às alterações produzidas pelos referidos Diplomas Legais, a requisição de policiamento de espectáculos desportivos realizados em recinto desportivo (caso do Voleibol), **passa então a não ser obrigatória, salvo** nos casos seguintes:
  - a) Espectáculos desportivos integrados em competições desportivas de natureza profissional, como tal reconhecidos nos termos da lei;
  - b) Realização de espectáculos desportivos em recintos à porta fechada – nos termos do disposto na alínea m), do artigo 3.º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, “*Realização de espectáculos desportivos à porta fechada*” compreendem “*a obrigação de o promotor do espectáculo desportivo realizar no recinto desportivo que lhe estiver afecto espectáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido, sem a presença de público*”);
  - c) Realização de espectáculos desportivos na via pública;
  - d) Outros casos expressamente previstos na lei;

i) Com especial referência, de entre outros, os **espectáculos desportivos com natureza nacional considerados de risco elevado**, designadamente aqueles e no que ao caso específico do Voleibol respeita, que forem definidos como tal por Despacho do Presidente da Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto (APCVD), ouvida a força territorialmente competente e a respectiva federação desportiva – o mesmo será dizer, até à presente data e em função de Despacho do Presidente da APCVD:

(i) Nas competições da I Divisão Masculina e Taça de Portugal, para a época 2020/2021, todos os jogos disputados entre Sporting Clube de Portugal e Sport Lisboa e Benfica.

ii) Espectáculos desportivos que sejam como tal declarados pelas organizações internacionais, a nível europeu e mundial, das respectivas modalidades, com base em incidentes ocasionados pelos adeptos de pelo menos uma das equipas.

2) Acentua-se, igualmente, o carácter voluntário (ou seja, não obrigatório), em regra, da requisição policial para espectáculos desportivos realizados em recinto e relativos a competições de escalões de juvenis e inferiores, sem prejuízo do policiamento poder ser requerido de forma justificada.

3) Durante a realização dos jogos de Voleibol, recai sobre os promotores do espectáculo desportivo (dependendo dos casos, a FPV, as Associações Regionais, os **Clubes** ou sociedades desportivas relativamente aos jogos em que intervenham na qualidade de equipa visitada ou, em determinadas situações, as entidades a quem seja atribuída a organização de uma prova ou competição desportiva de Voleibol) a responsabilidade pela segurança no recinto desportivo, desde a abertura até ao encerramento do mesmo.

4) Dentro do recinto desportivo e nos termos da alínea g) do artigo 3º e 10.º- A, n.º 1, da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, as matérias de segurança serão da responsabilidade de um **Gestor de Segurança**, a designar pelos **Clubes** e, previamente comunicado à Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto (APCVD), à força de segurança territorialmente competente, à Autoridade Nacional de Protecção Civil (ANPC) e à FPV. Nestes termos esclarece-se que:

- a) A designação do Gestor de Segurança à FPV, será efectuada através do preenchimento da Declaração e Termo de Responsabilidade, conforme Anexo I.
- b) Nas ausências ou impedimentos do Gestor de Segurança, ficam atribuídas ao substituto por este designado todas as responsabilidades que lhe estão cometidas, devendo o Gestor de Segurança efectivo em cada jogo entregar ao 1.º Árbitro, antes do início do jogo, cópia do Termo de Responsabilidade por si subscrito ou do Termo de Responsabilidade subscrito pelo seu substituto (caso em que deverá ser assinado pelo substituto o mesmo Termo de Responsabilidade em anexo ao presente Regulamento).
- c) O Gestor de Segurança, ou o seu substituto, deverão apresentar-se ao 1.º Árbitro, pelo menos 1 (uma) hora antes da hora prevista para o início do jogo.
- d) Os promotores do espectáculo desportivo de Voleibol designarão, desde já e no prazo máximo de 15 (quinze) dias, um Gestor de Segurança e um substituto, a quem competirá diligenciar pela manutenção da segurança nos recintos desportivos.

5) São cometidas ao Gestor de Segurança, designadamente, as seguintes atribuições:

- a) A avaliação do grau de risco do espectáculo desportivo, sem prejuízo do disposto no artigo 15.º do Regulamento da Prevenção da Violência no Voleibol.
- b) A articulação permanente e activa com as forças policiais locais (sempre que for caso disso) e delegado do clube visitado (sempre que os clubes visitados sejam os promotores do espectáculo desportivo), para a garantia de segurança do espectáculo desportivo,

designadamente através da criação de canais que permitam uma intervenção rápida das forças policiais, sempre que seja necessária a reposição da segurança e da ordem pública. Existindo necessidade de informar o clube visitante, em algum momento, de alguma medida ou solicitar colaboração para que as medidas razoavelmente a implementar tenham eficácia, deverão as mesmas ser transmitidas, preferencialmente, ao delegado do clube visitante.

- c) O desenvolvimento de acções de sensibilização junto dos atletas, encarregados de educação, adeptos e espectadores, dando conta da importância da manutenção da ordem e da segurança nos jogos e das consequências desportivas e financeiras que os comportamentos e actos impróprios podem originar.
  - d) A recepção da equipa de arbitragem e o seu encaminhamento para os balneários, diligenciando pelas melhores vias de segurança até que os seus elementos, as equipas e o público abandonem o recinto desportivo.
  - e) Diligenciar pela segurança das viaturas dos Juizes e da equipa visitante, desde a sua chegada até ao abandono das instalações do recinto desportivo, devendo para o efeito indicar o local onde as mesmas devem ser estacionadas em melhores condições de segurança.
  - f) Antes do jogo, confirmar ao 1.º Árbitro, que se encontra munido das condições necessárias para o exercício de funções por parte dos elementos que constituem a equipa de segurança.
  - g) Tomar iniciativas de prevenção que se mostrem necessárias e dar cumprimento aos pedidos formulados pela equipa de arbitragem, com vista à segurança e ao normal desenvolvimento do espectáculo desportivo.
  - h) Manter disponíveis os contactos telefónicos das forças policiais mais próximas e os indispensáveis meios de comunicação e, por iniciativa própria ou a pedido da equipa de arbitragem, solicitar apoio policial ao posto ou esquadra mais próxima, sempre que constate a existência de alterações à ordem e à disciplina e a sua incapacidade para assegurar a ordem no recinto desportivo.
  - i) Cooperar com os restantes elementos da equipa de segurança, sempre que existam e estejam habilitados ou credenciados para tal.
  - j) Preenchimento de um relatório sobre o espectáculo desportivo de Voleibol, em modelo próprio a disponibilizar pela APCVD, obrigatório sempre que forem registados incidentes, o qual deve ser remetido à APCVD, ao PNID, à força de segurança territorialmente competente, e à FPV, no prazo máximo de 48 horas.
  - k) No âmbito dos espectáculos desportivos de Voleibol considerados de risco elevado, o gestor de segurança deverá ainda reunir com os representantes da força de segurança territorialmente competente, da ANPC, das entidades de saúde pública, da segurança privada e do corpo de bombeiros local, pelo menos 24 horas antes e depois de cada espectáculo desportivo.
- 6)** As portas do recinto desportivo só deverão ser abertas ao público depois do Gestor de Segurança estar presente.
- 7)** A violação das obrigações que lhe estão cometidas implica a retirada do cargo de Gestor de Segurança.
- 8)** Sem prejuízo do disposto no número anterior e da responsabilidade disciplinar aplicável, os Clubes serão disciplinarmente responsabilizados pela violação dos deveres do Gestor de Segurança.
- 9)** A dispensa do policiamento em conformidade com o disposto no **Ponto 1)** do presente Regulamento, apenas se torna efectiva 5 (cinco) dias após a comunicação formal à FPV da

identificação do Gestor de Segurança e do seu substituto designado, através do envio da competente Declaração de Nomeação e dos respectivos Termos de Responsabilidade anexos.

**Na ausência do envio e aceitação da respectiva Declaração e Termos de Responsabilidade, fica o promotor do espectáculo desportivo obrigado a ter policiamento em todos os jogos, até integral e devida regularização.**

- 10) A Federação pode recusar, a cada momento, a indicação do Gestor de Segurança proposto, ou de substituto designado, se entender que não reúnem as condições indispensáveis ao desempenho do cargo.
- 11) Em caso de dúvida sobre a obrigatoriedade de policiamento para determinado espectáculo desportivo, deverão sempre os diversos intervenientes contactar, previamente, a Federação Portuguesa de Voleibol.

A Direcção da FPV

## ANEXO I – GESTOR DE SEGURANÇA

(Em papel timbrado do Clube)

À Federação Portuguesa de Voleibol

### DECLARAÇÃO

..... (nome do Clube), com sede em.....  
..... (morada),  
representado por ..... e.....  
....., na qualidade de .....  
....., com poderes para o ato e, como promotor do espectáculo  
desportivo dos jogos de Voleibol em que as suas equipas jogam como clube visitado, nomeia como  
Gestor de Segurança o/a Sr./Sra. ....  
(nome), portador/a do BI/CC n.º....., com domicílio  
na..... (morada),  
email..... e telefone/telemóvel.....

(Local e Data) .....

(Assinatura e Carimbo) .....

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

À Federação Portuguesa de Voleibol

### TERMO DE RESPONSABILIDADE

Eu, abaixo assinado, ..... (nome),  
portador do BI/CC n.º ....., com domicílio na .....  
.....(morada), email.....e  
telefone/telemóvel....., declaro aceitar a nomeação de Gestor de  
Segurança do ..... (Clube),  
cujas responsabilidades e funções conheço, comprometendo-me a assumir todas as obrigações inerentes  
ao cargo, designadamente as constantes na Lei n.º 39/2009, de 30 de julho e nas Normas de  
Policimento da FPV e, em consequência, assumindo a responsabilidade pela tomada das medidas  
necessárias à manutenção da segurança, desde a chegada das equipas intervenientes e juizes do  
jogo e até à sua conclusão e abandono das instalações desportivas por parte de todos os  
participantes.

(Local e Data).....

(Assinatura).....